



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022023 - SE
(2025/0315002-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NC ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
THEREZA COUTINHO - PE054027
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência analógica da Súmula 283 do STF.
2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir no caso o óbice da Súmula 282 do STF.
4. "Esta Corte já pacificou entendimento em torno do art. 1.025 do CPC no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto com base no referido dispositivo legal pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem sobre o ponto omissis já suscitado previamente, além de alegação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt nos EREsp 2.020.182/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024).
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022023 - SE
(2025/0315002-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NC ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
THEREZA COUTINHO - PE054027
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência analógica da Súmula 283 do STF.
2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir no caso o óbice da Súmula 282 do STF.
4. "Esta Corte já pacificou entendimento em torno do art. 1.025 do CPC no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto com base no referido dispositivo legal pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem sobre o ponto omissivo já suscitado previamente, além de alegação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt nos EREsp 2.020.182/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024).
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NC ENERGIA S.A. contra decisão de minha lavra em que, acolhendo agravo interno anterior reconsiderarei a decisão monocrática da Presidência desta corte e conheci do agravo para, com fundamento nos óbices das Súmulas 284, 282 e 283 do STF, não conhecer do recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, que a súmula 284 do STF é aplicável tão somente àqueles casos em que a deficiência de fundamentação no recurso excepcional impossibilita a própria compreensão da controvérsia enfrentada, não sendo essa a hipótese dos autos em que foi possível a correta compreensão da controvérsia.

Aduz que "o enunciado se amolda tão somente às hipóteses em que as falhas de fundamentação do recurso causam prejuízo à própria atividade cognitiva do órgão julgador, que se vê impossibilitado de decidir em razão da imprecisão e das imperfeições contidas no apelo excepcional".

Defende ainda a inaplicabilidade do óbice da Súmula 282 do STF uma vez que a Corte estadual teria analisado os embargos de declaração opostos contra o acórdão opostos na origem exatamente para tratar dos arts. 6º, 9º e 10 do CPC, especificamente quanto à violação ao seu direito de defesa.

Argumenta que a súmula 283 do STF é inaplicável à espécie uma vez que a "insurgência da Agravante decorre justamente do cerceamento de defesa verificado no caso em que o resultado da perícia não foi conclusivo, pois, segundo a opinião do perito nomeado, não foram apresentados documentos indispensáveis à análise dos quesitos elaborados", motivo pelo que tem apontado vício na atuação do perito uma vez que "durante a realização da perícia, o Expert não solicitou qualquer complemento da documentação que entendia essencial à conclusão do objeto da perícia e se limitou a apresentar nos autos laudo inconclusivo, configurando-se em evidente violação ao dever imposto pelo art. 473, §3º, do CPC".

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão em ação de conhecimento em que foi negada a juntada de documentos para complementação da perícia.

No Primeiro grau, pleiteava-se a juntada de documentos que o recorrente entende capazes de demonstrar o efetivo pagamento dos tributos, para que fosse determinada a produção de laudo complementar.

Decidiu-se pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

“A parte embargante, por meio da manifestação de págs. 317/329, postulou pela juntada de novos documentos e a intimação do perito para apresentar laudo complementar considerando à nova documentação. O referido pedido não merece prosperar, ante a preclusão consumativa, visto que o peticionante não demonstrou à inacessibilidade ou indisponibilidade anterior dos documentos na ocasião da determinação da prova pericial.”

O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento afastando a alegação de perícia inconclusiva, bem como mantendo o indeferimento do pedido de juntada de documentos e de produção de laudo complementar.

Consignou que os documentos aos quais se pretende a juntada extemporânea não se tratam de documentos novos, uma vez que são os documentos pertinentes à tese da autora nos embargos à execução e anteriores aos embargos.

Concluiu que não apresentada motivação plausível para ausência de juntada dos documentos no momento oportuno, resta configurada a preclusão.

Em reforço, consignou não haver "indicação de necessidade de documentos para realização do múnus do perito judicial (art. 473, §3º, do CPC), uma vez que houve conclusão tanto no laudo principal, como no laudo complementar (fls. 361/362), pela ausência pagamento do crédito fiscal perseguido na origem" (e-STJ fl. 567).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Em seu recurso especial, NC ENERGIA S.A. alega violação dos arts. 6º, 9º, 10 e 473, §3º do CPC/2015, e a existência de dissídio jurisprudencial.

Aduz que a inobservância, pelo perito, da obrigação de solicitar os documentos necessários complementares à produção da prova pericial (art. 473, §3º do CPC) representa cerceamento de direito de defesa da parte (arts. 6º, 9º e 10 do CPC/2015).

Defende que a inocorrência da preclusão consumativa, posto que foram apresentadas justificativas válidas para juntada posterior dos documentos.

Pois bem.

O recurso especial não comporta conhecimento.

De partida, o art. 473, §3º do CPC não possui comando normativo capaz de dar sustentação à pretensão do recorrente, uma vez que ele não trata de preclusão, nem estabelece obrigação para o perito no exercício de seu encargo. Antes, versa acerca das prerrogativas do perito para o desempenho de sua função.

Assim, impõe-se a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, em razão da deficiência de fundamentação.

Essa orientação não destoa dos precedentes desta Corte Superior que são no sentido de que "a indicação de dispositivos legais sem a demonstração do comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia" (AgInt no REsp n. 2.046.459/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

No mesmo sentido: AREsp n. 3.091.868/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.960.400/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; e AgInt no REsp n. 2.212.548/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.

Em relação aos artigos 6º, 9º e 10 do CPC, resente-se o recurso especial do devido prequestionamento, uma vez que, sobre tais normas e a tese a elas vinculada (cerceamento de direito de defesa), não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Em atenção à alegação da parte recorrente, cumpre anotar que o art. 1.025 do CPC/2015 dispõe que se "consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade".

A regra processual, portanto, exige o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015 para o fim de admissão do prequestionamento ficto.

Por fim, não houve impugnação especificada dos fundamentos do acórdão recorrido, especialmente acerca da afirmação de não haver "indicação de necessidade de documentos para realização do múnus do perito judicial (art. 473, §3º, do CPC), uma vez que houve conclusão tanto no laudo principal, como no laudo complementar (fls. 361/362), pela ausência pagamento do crédito fiscal perseguido na

origem" (e-STJ fl. 567), o que faz atrair, quanto ao ponto, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.”

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.022.023 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0315002-9

Número de Origem:

00178863920238250000 00251905720218250001 178863920238250000 202300865913 202400807667
251905720218250001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NC ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
GEORGE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA - PE027317
THEREZA COUTINHO - PE054027

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORES : MAURO FERNANDO DOS SANTOS - SE002330
JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA - SE004048

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NC ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
THEREZA COUTINHO - PE054027

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026